

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IRC
Artigo: Artigo 11.º
Assunto: Isenção de IRC – Rendimentos decorrentes de atividades culturais
Processo: 1676/2017, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, em 2017-07-07
Conteúdo: No caso em apreço pretende-se saber qual o enquadramento, em sede de IRC, dos rendimentos que decorrem de recitais de guitarra portuguesa auferidos por uma Associação.

De acordo com o requerimento apresentado, a atividade cultural *supra* mencionada é paga pelo público, através da aquisição de ingressos e, dado que foi ultrapassado determinado valor em ingressos vendidos no ano, pretendia-se esclarecer se a Associação se encontrava isenta ou não no que respeitava aos rendimentos resultantes dessa atividade em particular.

Os estatutos da Entidade Requerente, estabelecem que, na prossecução do seu objeto social, relacionado com a promoção da guitarra portuguesa, entre outras atividades, a Associação poderá desenvolver atividades de natureza cultural.

Desta forma, entendeu-se que os rendimentos que decorram daquela atividade poderão usufruir da isenção de IRC prevista no artigo 11.º do Código do IRC, se a Entidade Requerente verificar as condições estabelecidas no referido artigo.

Com efeito, estabelece o artigo 11.º do Código do IRC, que os rendimentos decorrentes de atividades culturais, recreativas ou desportivas auferidos por associações legalmente constituídas para o exercício daquelas atividades encontram-se isentos de IRC.

Podem usufruir da isenção *supra* referida as entidades que respeitem cumulativamente as condições enumeradas no n.º 2 do artigo 11.º do Código do IRC, ou seja:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas;
- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para a comprovação do referido na alínea anterior.

No entanto, o n.º 3 do artigo 11.º do Código do IRC prevê que não se consideram rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas os rendimentos provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas atividades, e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Face ao exposto, os rendimentos auferidos pela Associação decorrentes da venda de ingressos para os recitais de guitarra portuguesa podem encontrar-se isentos de IRC, nos termos do artigo 11.º do Código do IRC, se a Entidade Requerente verificar as condições *supra* referidas.

A Entidade Requerente poderá, ainda, usufruir da isenção de IRC, prevista no artigo 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), caso a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código do IRC, não exceda o montante de € 7.500,00.